



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 35582.000012/2007-08  
**Recurso nº** 143.487 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.010  
**Sessão de** 30 de outubro de 2008  
**Recorrente** TELOS FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/01/2006**

**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.**

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

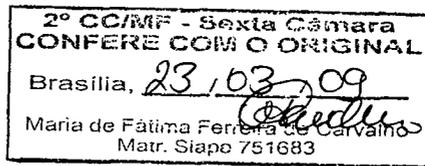
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



## Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 37.003.753-7, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 28.441,81 (vinte e oito mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 09, a empresa deixou de declarar em GFIP as remunerações recebidas pelos contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 07/2000. Todavia, recolheu as contribuições correspondentes. Continuando, afirma que também deixaram de ser lançadas as verbas pagas aos segurados empregados a título de "Gratificação de Férias" e "Gratificação Proporcional de Férias", estas no período de 01/1999 a 03/2000.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 10. Foi acostado relatório complementar, fls. 10/11, o qual contém a memória de cálculo da penalidade aplicada.

Passo a transcrever trecho da decisão de primeira instância em que são apresentados os fatos processuais ocorridos a partir da impugnação até a emissão do decisório recorrido:

### “DA IMPUGNAÇÃO

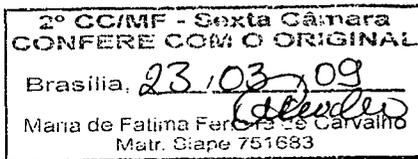
6. Tendo sido lavrada à autuação em 20/03/2006 e dada à ciência ao contribuinte em 23/03/2006, o prazo para a impugnação teve início em 24/03/2006, primeiro dia útil e de expediente normal na repartição, e o seu termo final, também em dia útil, deu-se em 07/04/2006.

7 Dentro do prazo regulamentar (fls. 49), a interessada contestou a autuação através do instrumento de fls. 16/23), conforme Protocolo 35582.002244/2006-10 (fls. 16), anexando documentos que julga corrigir a falta cometida.

8. A autuada alega as razões abaixo, reproduzidas em síntese:

8.1. Houve a indicação como co-responsável do presidente atual da fundação, cujo mandato se iniciou apenas em 29/12/2003, sem a menção do dispositivo legal que sustenta a inclusão deste. É indispensável a descrição do ato de gestão que comprova a conduta caracterizadora da infração, para permitir a defesa do acusado, devendo comprovar o excesso de poderes ou infração à lei.

8.2. A Impugnante reconhece a obrigação de declarar em GFIP os valores relativos aos contribuintes individuais, e apresentará as GFIP's retificadoras em breve para corrigir a falta, mas entende que



*as parcelas pagas a título de "gratificação de férias" não integra a base de cálculo de contribuição, sendo impugnadas também na NFLD 37.003.752-9, e por isto não devendo ser declaradas em GFIP.*

8.3. Alega a ocorrência de decadência.

8.4. Requer a nulidade do auto-de-infração, ou, a relevação da multa em relação às contribuições dos contribuintes individuais e que seja aguardado o julgamento da NFLD 37.000.752-9 para apreciação da verba "gratificação de férias" e "gratificação proporcional de férias"

9. A autuada apresenta, em 12/04/2006, aditamento à defesa às fls. 50/89, anexando cópias das GFIP's retificadoras entregues com protocolo datado de 11/04/2006, relativas às remunerações dos contribuintes individuais.

#### DA DILIGÊNCIA

10. Em despacho de fls. 93, este Serviço do Contencioso solicita ao Auditor Fiscal notificante que se pronuncie acerca das alegações da empresa, no que diz respeito à correção das GFIP's retificadoras entregues, ao enquadramento da verba "Gratificação de Férias" nos arts. 143 e 144 do CLT, solicitando-se ainda que adeque o cadastro de co-responsáveis da empresa.

11. Em novo despacho de fls. 97/99 Informa o AFPS notificante que foi emitido Relatório Fiscal aditivo contendo a relação dos co-responsáveis no período da fiscalização da empresa, informando que foi reaberto o prazo de 15 dias para apresentação de defesa. Afirma ainda a procedência da autuação da empresa no que diz respeito às verbas "gratificação de férias" e "gratificação proporcional de férias"

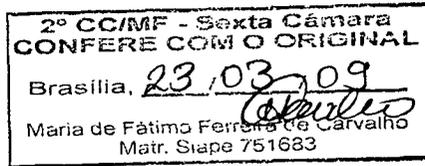
11.1. A empresa foi notificada do citado Relatório Aditivo em 18/05/2006 (fl. 100/101), tendo oferecido nova impugnação em 25/05/2006 (fl. 103/107), cuja argumentação apenas repete parte das alegações apresentadas na primeira peça defensiva.

12. Considerando que não houve manifestação do Auditor Notificante acerca das GFIP's retificadoras entregues, no que tange à relevação da multa, o processo foi novamente encaminhado à Fiscalização, que, em despacho de fls. 117/118 anexa tabela com novo cálculo da multa, considerando relevada a multa relativa às contribuições de contribuintes individuais.

#### 13. DO DESPACHO DECISÓRIO

13.1. De acordo com os termos da informação fiscal, que reconheceu ter lançado valores errados de multa a cada competência, foi emitido o Despacho Decisório 17.401.4/0035/2006, sendo assim corrigido o valor da multa do Auto-de-Infração. A empresa foi cientificada do referido Despacho-Decisório em 01/08/2006, tendo apresentado defesa em 15/08/2006 (fls. 124/130).

#### 14. DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO E DO NOVO DESPACHO DECISÓRIO



14.1. Foi emitida *Decisão-Notificação 17.401.4/0615/2006*, onde foi concedida a atenuação da multa no que tange às parcelas declaradas em GFIP retificadoras, com base no disposto no artigo 656 da IN SRP 03/2005.

14.2. Ocorre que após a emissão e cadastramento da DN 17.401.4/0615/2006 verificou-se erro formal na mesma, eis que o ato normativo acima citado (IN 03/2005) foi alterado, no que tange aos requisitos para relevação da multa, pela IN 06/2005, passando o artigo a ter a seguinte redação:

*“Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.*

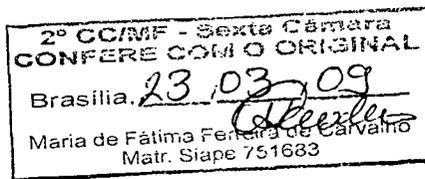
*§1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:*

*I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (alterado pela IN Nº 006, de 11.08.05)”* 14.3. Assim sendo, a Impugnante, por ter formulado o pedido de relevação dentro do prazo de defesa, e anexado as Guias comprobatórias da correção da falta antes da decisão da autoridade julgadora, (prazo definido no caput do artigo da IN SRP 03/2005, alterada pela IN SRP 06/2005) tem direito à relevação da multa relativa às parcelas corrigidas mediante declaração em GFIP. Foi emitida *Decisão-Notificação 17.401.4/0615/2006* e *Despacho-Decisório 17.401.4/0044/2006*, para retificação de erro formal na DN. Entretanto, tendo em vista o *Despacho-Decisório*, foi necessário reabrir o prazo de defesa para a Autuada.

14.4. A nova Impugnação foi apresentada em 16/11/2006, às fls. 153/160, contendo, em síntese, os seguintes argumentos: reafirma que embora tenha sido a multa reduzida, por ter reconhecido como devidos os valores de contribuintes individuais, ainda assim contesta o lançamento de valores a título de “*Gratificação de Férias*” e “*Gratificação proporcional de férias*”, pois não considera as verbas como passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Afirma que estão sendo impugnadas as referidas verbas também na NFLD 37.003.752-9, e que não foram declaradas em GFIP por não serem consideradas base de incidência. Requer, assim que seja aguardado o julgamento da NFLD supracitada para apreciação do presente *Auto-de-Infração*, e que seja retificada a DN 17.401.4/0615/2006 para incorporar os termos do *Despacho-Decisório*.

15. É o Relatório.”

A Delegacia da Receita Previdenciária em Rio de Janeiro - Sul, emitiu a *Decisão Notificação nº 17.401.4/0891/2006*, de 27/11/2006, fls. 165/169, considerando a correção de parte das falhas e reduzindo o valor da penalidade para R\$ 12.634,77 (doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), a qual diz respeito às infrações referentes ao período de 01/1999 a 03/2000.



Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 172/181, alegando inicialmente que cumpriu os requisitos legais de admissibilidade, devendo a sua peça recursal ser recebida.

A seguir assegura que as verbas pagas aos seus empregados e tidas como não declaradas em GFIP efetivamente não o foram, pois no seu entendimento não são consideradas salário-de-contribuição.

Advoga que a decisão original não considerou seu argumento quanto à consumação da decadência em relação às infrações apontadas.

Pede, por fim, o reconhecimento da decadência, a suspensão do presente processo até o julgamento da contenda relativa à obrigação principal e, que, no mérito, seja declarada a insubsistência do lançamento.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 189/192, pugnando pela manutenção do seu decisório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 30/11/2006, fl. 170, e data de protocolização da peça recursal em 02/01/2007, fl. 172. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida por apresentação do recolhimento, fl. 184, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela análise da possível ocorrência de decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade ora contestada. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

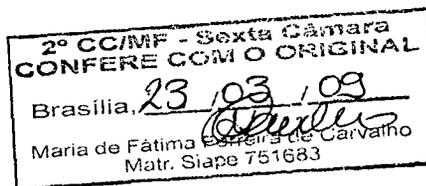
Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

6  
Kleber



(...)."

Tendo-se em conta que as falhas apontadas são do período de 01/1999 a 03/2000 e que o AI foi lavrado em 20/03/2006, com ciência do sujeito passivo em 23/03/2006, posso assegurar que, quando a autuação foi concretizada, já havia transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa poderia ter sido lançada.

Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação às infrações do período apontado, deixo de analisar as outras razões recursais e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO